



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.810 - ES (2019/0214504-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ROBSON MOREIRA VOLPATO
ADVOGADO : GISELA MOREIRA MOYSES BRUSSOLO - DF022596
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CONCUSSÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECURSO DO LAPSO SUPERIOR A 8 ANOS ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PARA A DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Caso em que o recurso especial interposto pela defesa do agravante foi parcialmente provido apenas em relação à perda do cargo público, tendo sido inadmitido em relação aos demais pontos.

2. Tal circunstância, conforme entendimento desta Corte, enseja o reconhecimento do trânsito em julgado para a defesa em data retroativa a do escoamento do prazo para a interposição do recurso especial cabível.

3. No caso, como o julgamento do recurso especial por este Superior Tribunal ocorreu em 5/8/2013, fazendo uma breve análise retroativa, observa-se que, a partir da publicação da sentença condenatória (13/8/2008) até então, não decorreu lapso superior a 8 anos.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.810 - ES (2019/0214504-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Robson Moreira Volpato** contra decisão da minha lavra, em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto por ele, assim ementada (fl. 2.233):

PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CONCUSSÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECURSO DO LAPSO SUPERIOR A 8 ANOS ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PARA A DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

O agravante reitera os argumentos do recurso e alega, em síntese, que *a r. sentença condenatória, publicada no dia 30 de junho de 2008, foi o último marco interruptivo, tendo em vista que os acórdãos supervenientes prolatados pelo eg. TRF2 e pela Corte Superior de Justiça apenas confirmaram a condenação e, por isso, não constituem um novo marco interruptivo* (fl. 2.250).

Postula, então, a *admissão do presente agravo regimental, com a reconsideração da decisão agravada ou, se assim não entender o eminente Relator, que essa excelsa Turma proveja o recurso para conceder a ordem para decretar a prescrição da pretensão punitiva do recorrente* (fl. 2.251).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.810 - ES (2019/0214504-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Apesar das alegações do agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

No caso, alega-se que o trânsito em julgado da condenação para a defesa ocorreu em 29/11/2016.

Ocorre que, conforme bem relatado pelas instâncias ordinárias, deve ser considerado que o recurso especial interposto pela defesa do agravante foi parcialmente provido apenas em relação à perda do cargo público, tendo sido inadmitido em relação aos demais pontos.

Confira-se:

Como informado, o MPF não apresentou recurso diante do referido acórdão do TRF2, que transitou em julgado para a acusação em 04.12.2009 (fl. 915).

ROBSON HELDER interpôs Recurso Especial (fls. 794/804) que veio a ser inadmitido (fls. 955/961), vindo também a ser rejeitados os respectivos embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 964/966 e 990/992). Por sua vez, ROBSON VOLPATO interpôs Recurso Extraordinário (fls. 873/910), que foi admitido pelo TRF2 conforme decisão de fls. 949/951, mas que teve seu seguimento negado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da decisão de fls. 1004/1006, proferida em 28.06.2013, com trânsito em julgado em 12.08.2013 (1008). E ROBSON VOLPATO também interpôs Recurso Especial (fls. 821/869) admitido na origem às fls. 952/954 e provido em parte pelo STJ (fls. 1050/1059), em 05.08.2013, “apenas para anular o acórdão na parte em consignou que a perda do cargo é mero efeito automático da condenação, determinando ao Tribunal a quo que reaprecie o apelo da defesa nesse ponto”, decisão que transitou em julgado em 15.10.2013 (fl. 1131).

Tal circunstância, conforme entendimento desta Corte, enseja o reconhecimento do trânsito em julgado para a defesa em data retroativa à do escoamento do prazo para a interposição do recurso especial cabível.

A propósito:

4. No caso em apreço, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do réu. Com efeito, por ocasião do julgamento do EAREsp n. 386.266/SP, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que apenas a interposição do recurso cabível impede a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação da coisa julgada. Na oportunidade, assentou-se ainda que, **sendo a decisão que inadmite o recurso especial de natureza eminentemente declaratória (ex tunc), o trânsito em julgado retroagirá a data de escoamento do prazo para a interposição do recurso cabível.**

(AgRg no AREsp n. 1.140.836/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/9/2019 – grifo nosso).

Como o julgamento do recurso especial por este Superior Tribunal ocorreu em 5/8/2013, fazendo uma breve análise retroativa, observa-se que, a partir da publicação da sentença condenatória (13/8/2008) até então, não decorreu lapso superior a 8 anos.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0214504-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 115.810 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001261620024025003 0002144-85.2019.4.02.0000 00021448520194020000
1261620024025003 200250030001266 201900000021441 21448520194020000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON MOREIRA VOLPATO
ADVOGADO : GISELA MOREIRA MOYSES BRUSSOLO - DF022596
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ROBSON HELDER SANTOS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON MOREIRA VOLPATO
ADVOGADO : GISELA MOREIRA MOYSES BRUSSOLO - DF022596
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.